



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000463302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004882-26.2022.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante ABBC ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICIÊNCIA COMUNITÁRIA, é apelado MUNICÍPIO DE SABINO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. a) deferiram em favor da ré os benefícios da justiça gratuita; b) negaram provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pela vencida em 5 (cinco) pontos percentuais.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.853

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004882-26.2022.8.26.0322

COMARCA: LINS

APELANTE: ABBC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA
COMUNITÁRIA

APELADA: MUNICIPALIDADE DE SABINO

CONTRATO DE GESTÃO NA ÁREA DE SAÚDE –
CONTRATADA QUE INCONTROVERSAMENTE
DEIXOU DE ADQUIRIR MEDICAMENTOS,
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO QUE A
MUNICIPALIDADE CONTRATANTE TEVE QUE
SUPRIR – ALEGAÇÃO DE QUE TAL OCORREU
PELA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS
REPASSADOS PELO ENTE PÚBLICO NÃO
COMPROVADA – AÇÃO VISANDO O
RESSARCIMENTO PROCEDENTE – SENTENÇA
CONFIRMADA.

Cuida-se de ação ordinária movida pela Municipalidade de Sabino contra ABBC – Associação Brasileira de Beneficência Comunitária, objetivando o ressarcimento de quantia dispendida na compra de medicamentos cuja responsabilidade era da contratada por força de contrato de gestão, julgada procedente pela r. sentença de fls. 1.965/1.970, para condenar a ré no pagamento de R\$111.838,94 (cento e onze mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

A apelou, requerendo os benefícios da justiça gratuita e buscando a inversão do resultado, sustentando em suma que a compra de medicamentos não foi feita pela insuficiência dos recursos que, em cumprimento ao contrato de gestão, lhe foram repassados pelo ente público.

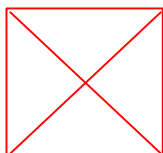
Recurso regularmente processado, com resposta contendo preliminar de não conhecimento.

É o relatório.

O inconformismo deve ser conhecido, pois de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colecionada por Theotonio Negrão e outras em nota 10a ao art. 1.010 do Código de Processo Civil (47ª edição), “A reprodução na apelação das razões articuladas na defesa não acarreta a inadmissibilidade do recurso, especialmente quando as alegações são suficientes à demonstração do interesse da parte pela reforma da sentença”.

Conforme enunciado da Súmula 481 do STJ, **“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”**.

No presente caso, não se pode desconsiderar a ré é instituição sem fins lucrativos e, conforme declaração de fl. 1996, está com suas atividades paralisadas, **daí a possibilidade de concessão da pretendida assistência judiciária**, especificamente para dispensá-la do recolhimento das custas de preparo, a fim de não contrariar o espírito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

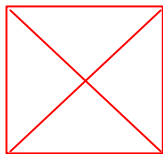
facilitador do amplo acesso à justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a Municipalidade alega, em resumo (a) que, em 31/08/2018, firmou com a ré (ABBC) o contrato n. 53/2018, referente à gestão do Centro de Saúde III naquela localidade; (b) que, por esse instrumento, a Municipalidade se obrigou a repassar à ré (contratada) o valor de R\$ 1.575.667,15, em 12 parcelas mensais, ao passo que ré ficou responsável (dentre outras obrigações) pela aquisição, gestão e logística de suprimentos farmacêuticos e hospitalares, além de outros insumos necessários; (c) que o contrato foi rescindido em 17/01/2019, após o repasse proporcional dos valores destinados à gestão; (d) que a ré, entretanto, não cumpriu integralmente sua parte na obrigação, pois deixou de adquirir medicamentos para distribuição aos usuários do SUS; (e) que esse fato obrigou a municipalidade a **adquirir diretamente os medicamentos**, pois necessitava atender a população, daí o pedido de ressarcimento do valor desembolsado (R\$ 111.838,94).

A ré não nega a existência do contrato, nem os termos e condições do ajuste, e muito menos a falta de aquisição dos medicamentos em questão, mas se insurge quanto à pretensão de ressarcimento, alegando que os repasses efetuados pela Municipalidade foram insuficientes para a referida aquisição.

Sob esse aspecto, entretanto, não lhe assiste razão, pois, conforme apurou a perícia contábil, a Administração Municipal efetuou, sim, repasses à contratada em quantidade suficiente para a aquisição dos medicamentos, no período de 01/09/2018 a 17/01/2019 (fl. 1916).

Em resposta ao quesito n. 02 de fl. 1916, o perito judicial ainda esclareceu que, em razão de algumas impropriedades na execução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

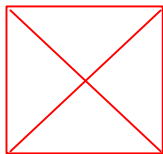
contratual (diferenças na compra de medicamentos), foram realizadas glosas financeiras (dedução de valores pagos referentes aos meses de setembro a novembro de 2018). O mesmo procedimento também foi efetuado para o ano de 2019, mas, ainda assim, com base nos cálculos apresentados, o perito concluiu (i) que a ré recebeu valores suficientes; (iii) que não havia motivo para a não aquisição dos medicamentos; e (iii) que, por isso, o reembolso é devido¹, daí o acerto da sentença no reconhecimento de procedência da ação.

É o posicionamento que deve prevalecer, mesmo diante dos argumentos contrários da recorrente; **primeiro**, porque se a prova técnica confirmou a suficiência dos repasses, não cabe ao julgador, sem outros elementos de prova, estabelecer uma presunção em sentido contrário; e **segundo**, porque o acolhimento da tese da ré, no caso, implicaria hipótese de enriquecimento ilícito e expressa violação do ajuste contratual.

Incide nesse caso a regra segundo a qual “a intenção das partes, salvo casos excepcionais e devidamente comprovados, **precisa ser respeitada com fiel obediência à interpretação que retratar o escrito, ou título, ou documento**, porque o acordo “faz lei entre as partes”, e porque **no encadeamento do que foi estabelecido incluindo todo e qualquer direito, com a extensão a qualquer relação jurídica entre as partes, não se afigura de bom senso distinguir o que elas não diferenciaram**” (Apelação Cível n. 1000826-15.2021.8.26.0150, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, 4ª Câmara de Direito Público, j. 03/10/2022).

Em tais condições: a) **defere-se em favor da ré os benefícios**

¹ “... levando em consideração que as glosas só foram feitas após a realização do Parecer de Monitoramento e Avaliação de 25/06/2019, ou seja, posterior ao encerramento do contrato de 17/01/2019, concluindo que foram liberados ao Requerido a importância de R\$ 402.239,69 (quatrocentos e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), entendendo s.m.j. que os bloqueios judiciais não foram o motivo para a falta de medicamentos” (fl. 1923).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da justiça gratuita; b) nega-se provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pela vencida em 5 (cinco) pontos percentuais.

RICARDO FEITOSA
RELATOR